DELIBERAÇÃO AC00 - 3103/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06880/2017
PROTOCOLO	: 1805521
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DE REPUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL ALTERADO – LEI QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NA ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO INVESTIMENTO SOCIAL – ATO DE NOMEAÇÃO DO COMITÊ INCOMPLETO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, contendo apenas falhas que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, e enviada recomendação ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, com **recomendação** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, gestora do fundo e Prefeita Municipal - à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28986/2018, fls. 227/237), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante dos achados evidenciados no quadro anterior, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual 160/2012, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 3060/2019 (fls. 239/250), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, caput, II e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multa, conforme previsão do artigo 45, I, LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.2.7."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 15236/2019, fls. 251/255):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, gestão da Sra. **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, Prefeita Municipal, e do Sr. **FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a não comprovação republicação do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) e Anexo 14 (Balanço Patrimonial) da Lei Federal nº 4.320/64, e o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal com ausência de requisito formal, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sra. **MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, Prefeita Municipal, e Sr. **FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente a ausência de documentos de

remessa obrigatória para a prestação de contas, a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social, assim como a publicidade dos atos públicos, conforme preconiza a CF/88, a LRF, a Lei de Acesso à Informação e Instruções desta Corte de Contas; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas intempestivamente, portanto, fora do prazo estabelecido no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época. **Entretanto**, o envio das peças foi autorizado a ser entregue até o dia 28/04/217 sem que houvesse aplicação de penalidades em razão da intempestividade da remessa, conforme pode observado no sistema e-contas deste Tribunal (Processo TC/MS - 06756/2017, fl. 747).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 3.047/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 5.170.000,00 (Cinco milhões, cento e setenta mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimento Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 300.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 5.170.000,00, foi alterado para R$ 5.470.000,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 150), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 147/148).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 35), o qual evidencia receita orçada de R$ 5.170.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 10.054.210,85.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 150), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 5.470.000,00 e empenhada na ordem de R$ 4.134.935,87.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 45/47), Financeiro (Anexo 13, fls. 48/50), Patrimonial (Anexo 14, fls. 51/52), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 53/54) e o Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 142/143) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pela análise técnica. Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº´s 8816 e 8818/2017), a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e o Sr. Ângelo Chaves Guerreiro compareceram ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 197/226) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício 2016, entretanto, não foi enviado o ato de nomeação do Sr. Walter Franco Bogamil, representante do Lions Clube, que também assina a ATA nº 001/2018 (fls. 203); e
>
> ✓ Ausência de encaminhamento da cópia da republicação do Balanço Patrimonial (Anexo 14) alterado.

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 239/250) após analisar as alegações pontuou as seguintes irregularidades (remessa obrigatórias de dados e documentos) na presente prestação de contas, a saber:

- Ausência da Lei que autorizou a abertura de Créditos Adicionais;
- A Ata da reunião do Comitê Municipal de Acompanhamento do Investimento Social aprovando as contas do Fundo referente ao exercício de 2016, porém só constam assinaturas de quatro membros do Comitê; e
- O Ato de Nomeação do Comitê apresentado está incompleto, conforme Lei 2.105 de 30/05/2000, que instituiu o Fundo e o Comitê de Investimentos Sociais.

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas, tanto pela DFCGG, quanto pela d. Auditoria, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, gestora do fundo e Prefeita Municipal - à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - MCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/DSSM